



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 19647.001633/2003-19
Recurso nº : 131.633
Acórdão nº : 302-37.586
Sessão de : 26 de maio de 2006
Recorrente : TERMOTÉCNICA LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

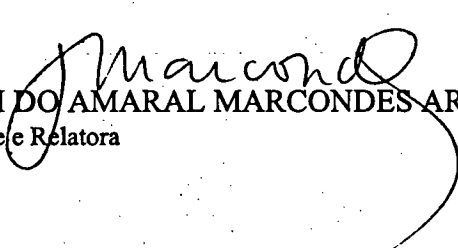
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não é aplicável às obrigações acessórias a exclusão de responsabilidade pelo instituto da denúncia espontânea, de acordo com art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 19647.001633/2003-19
Acórdão nº : 302-37.586

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da oposição da empresa à exigência de multa imposta ante o atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais referente ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 1999, conforme discriminado no auto de infração de fl. 06.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação tempestiva de fl. 01, alegando, em síntese, que a DCTF foi entregue espontaneamente, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que exclui a imposição de quaisquer penalidades.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife considerou procedente o lançamento do crédito tributário constante do auto de infração, por unanimidade de votos, estampado no ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 8.831, de 28 de julho de 2004, o qual dispõem a ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano- calendário: 1999

Ementa: INFRAÇÃO E PENALIDADES. DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.

Cabível a aplicação da multa pelo atraso na apresentação da DCTF, quando ficar comprovado nos autos que o contribuinte cumpriu com esta obrigação acessória fora do prazo regulamentar. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não afeta o PRINCIPAL do débito, e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 29/33, reiterando os termos da impugnação apresentada, afirmando que o entendimento do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional afasta as eventuais penalidades impostas pelo descumprimento da obrigação tributária.

Requer, ao final de seu Recurso, a reforma da decisão de primeiro grau, cancelando a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

“Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

Processo nº : 19647.001633/2003-19
Acórdão nº : 302-37.586

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Mesmo tendo o contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa é pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Como é amplamente conhecido, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal - entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido - não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação, que se tornam obrigação principal quando de seu descumprimento.

Esse também é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em seus julgados, como podemos verificar no Acórdão transcrito abaixo:

"Acórdão nº CSRF/02.01.047

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL -

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso."

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora